



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0029/2025

“Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”

Autor: Tribunal de Contas do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei Complementar nº 0029/2025, encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do Ofício SEI/TCE/SC/PRES/GAP/728/2025, de 28 de novembro de 2025, que “Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 255, de 2004, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, Cargos, Funções e Vencimentos dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências” (Evento 1 dos autos eletrônicos).

A proposição tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar estadual nº 255, de 12 de janeiro de 2004, a fim de modificar o regime jurídico e a política remuneratória da carreira de Auditor Fiscal de Controle Externo. O PLC também promove ajustes na Lei Complementar estadual nº 297, de 26 de agosto de 2005, referente aos servidores de nível médio, com a ampliação do acesso a adicionais remuneratórios vinculados à qualificação acadêmica.



Segundo a Exposição de Motivos (Evento 1, pp. 2-3), o Projeto atualiza a LC nº 255, de 2004, explicitando o caráter de carreira essencial e exclusiva de Estado; revê o regime de provimento do cargo, com alteração das fases do concurso público, com a inclusão da avaliação psicológica e a previsão de investigação social e exame toxicológico em caráter eliminatório; redefine as áreas de formação compatíveis com o perfil técnico exigido; e promove mudanças no Anexo V, que sistematiza as atribuições do cargo com ênfase nas atividades de fiscalização, auditorias, instrução processual e suporte técnico essencial à execução das competências constitucionais do Tribunal.

No campo remuneratório, o PLC flexibiliza a disciplina normativa da Gratificação de Desempenho e Produtividade, cujos critérios e periodicidade passarão a ser definidos exclusivamente em ato próprio do Tribunal de Contas. Complementarmente, altera o art. 28 da LC nº 255, de 2004 e o art. 13 da LC nº 297, de 2005, para estender aos servidores de nível médio o acesso aos adicionais de conclusão de graduação e de pós-graduação.

A matéria foi instruída com a manifestação da Diretoria de Administração e Finanças do TCE/SC (Evento 2), a qual concluiu pela conformidade das estimativas de impacto, bem como pelo atendimento aos requisitos de equilíbrio fiscal, sendo o montante anual estimado em R\$ 453.934,15 (2026), R\$ 471.183,65 (2027) e R\$ 487.675,08 (2028).

Ademais, foi juntada aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira exarada pelo Presidente do TCE/SC, que atestou a compatibilidade da despesa supramencionada com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual (Evento 3).

A matéria foi lida no Expediente, na Sessão de 2 de dezembro de 2025.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (Evento 3), compete às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento, respectivamente, quanto: (i) à sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; (ii) à análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que se refere à sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e (iii) ao interesse público, com base no art. 144, I, II e III, do Regimento Interno da Alesc.



I – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça proceder à análise da matéria quanto à sua admissibilidade, especialmente sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, quanto à iniciativa, observa-se que a matéria em análise se encontra devidamente amparada no art. 61, combinado com o art. 83, IV, “c”, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribuem competência privativa ao Tribunal de Contas do Estado para proposições dessa natureza. Ademais, a matéria foi corretamente veiculada por meio de projeto de lei complementar, instrumento legislativo apropriado à espécie, conforme disposto no inciso III do parágrafo único do art. 57 da Carta Política estadual.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição trata do regime jurídico da carreira de Auditor Fiscal de Controle Externo, da atualização das etapas de concurso público, da definição de áreas de formação, da previsão de investigação social e exame toxicológico em caráter eliminatório, da revisão das atribuições do cargo, além da atualização da política remuneratória e da extensão de adicionais acadêmicos aos servidores de nível médio.

Os temas integram a competência legislativa concorrente dos Estados e se inserem no âmbito da autonomia do Tribunal de Contas para estruturar sua atuação técnico-institucional, nos termos do art. 75 da Constituição Federal, aplicado por simetria, e do art. 61 da Constituição Estadual, não se verificando, portanto, afronta a normas constitucionais de observância obrigatória.

Cumprir destacar, ademais, que as alterações promovidas pela proposição relativas às fases do concurso público, aos requisitos de escolaridade e às condições de ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo atendem



plenamente ao que determinam o art. 21 da Constituição Estadual e o art. 37, I e II, da Constituição Federal, segundo os quais os cargos públicos somente podem exigir requisitos previamente estabelecidos em lei, sendo a investidura condicionada à aprovação em concurso público, cujas regras devem observar, de modo estrito, os princípios da legalidade, impessoalidade e publicidade.

Assim, ao promover a atualização normativa antes da abertura de novo certame, a proposta preserva a segurança jurídica dos candidatos, assegura igualdade de condições e garante que o edital venha a refletir, com precisão, as exigências legalmente fixadas para o exercício do cargo.

Sob a perspectiva da legalidade e da juridicidade, o PLC está harmonicamente integrado ao ordenamento jurídico infraconstitucional, em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no que se refere ao seu art. 16.

Quanto à regimentalidade, não se identificam impedimentos ao regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, e diante da consideração de que a matéria em estudo atende aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0029/2025**.



II – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

No exame do Projeto de Lei Complementar nº 0029/2025 sob o prisma orçamentário-financeiro, conforme as atribuições previstas nos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno, observa-se que a proposição promove alterações no regime jurídico e remuneratório do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado, com o estabelecimento de impactos financeiros diretos decorrentes da atualização das carreiras e da extensão de adicionais de escolaridade a servidores de nível médio.

Quanto às exigências do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), constam nos autos a estimativa de impacto financeiro, elaborada pela Diretoria de Administração e Finanças do Tribunal de Contas, em relação ao exercício em que a gratificação deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Os cálculos apresentam repercussão financeira remuneratória de R\$ 453.934,15, em 2026; R\$ 471.183,65, em 2027; e R\$ 487.675,08, em 2028.

As peças juntadas ao processo atestam, ainda, a compatibilidade da iniciativa com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observando-se as exigências do planejamento fiscal vigente. Consta nos autos, também, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida nos termos do II do art. 16 da LRF, que confirma a existência de previsão orçamentária suficiente para absorver a despesa decorrente da medida.

Adicionalmente, a atualização normativa proposta encontra respaldo na autonomia administrativa e financeira conferida ao Tribunal de Contas pela Constituição Estadual, o que reforça a legitimidade da iniciativa e a previsão de que as despesas decorrentes corram à conta das dotações próprias consignadas ao órgão.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0029/2025**.



III – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

No tocante ao mérito administrativo, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar em análise tem por finalidade aprimorar o regime jurídico da carreira de Auditor Fiscal de Controle Externo, bem como atualizar os critérios de provimento, as atribuições e a política remuneratória aplicável aos servidores do Tribunal de Contas do Estado.

As alterações propostas visam fortalecer a atuação técnico-institucional do órgão, adequar seus procedimentos às melhores práticas de gestão de pessoas e promover maior eficiência na execução das competências constitucionais do controle externo.

A atualização das fases do concurso público, a revisão das áreas de formação exigidas, a previsão de investigação social e exame toxicológico, bem como a reorganização das atribuições constantes do Anexo V, contribuem para aperfeiçoar a seleção e o desempenho dos servidores responsáveis pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com vistas a assegurar a continuidade, a qualidade e a especialização técnica necessárias à atuação do Tribunal. Tais medidas refletem não apenas uma modernização institucional, mas também o alinhamento aos princípios constitucionais, como o da eficiência.

Do mesmo modo, a extensão dos adicionais acadêmicos aos servidores de nível médio, juntamente com a flexibilização da regulamentação da Gratificação de Desempenho e Produtividade, revela-se compatível com políticas de valorização funcional, incentivo à qualificação e estímulo à permanência dos servidores, elementos essenciais para o fortalecimento da capacidade administrativa do Tribunal de Contas.



Nesse sentido, a iniciativa mostra-se meritória, pois promove o fortalecimento institucional do TCE/SC, aprimora a gestão de recursos humanos e reforça a atuação estratégica do órgão no desempenho de suas funções constitucionais. A modernização do regime jurídico e das atribuições do corpo técnico tende, ainda, a repercutir positivamente na qualidade e na efetividade das ações de controle externo, com reflexos diretos na melhoria da administração pública estadual.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0029/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público